



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223933 - SP (2022/0316190-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL
TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ZANINI - SP142064
AGRAVADO : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS MERCADORIAS SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, é possível alegar compensação em sede de contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor.
2. Todavia, a compensação só pode ocorrer, consoante previsto no art. 369 do CC, entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.
3. Na hipótese, o acórdão estadual afirmou que não estava efetivamente demonstrado o cabimento da multa contratual por atraso na entrega das mercadorias, não havendo como falar, por isso, em dívida líquida.
4. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223933 - SP (2022/0316190-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL
TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ZANINI - SP142064
AGRAVADO : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS MERCADORIAS SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, é possível alegar compensação em sede de contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor.
2. Todavia, a compensação só pode ocorrer, consoante previsto no art. 369 do CC, entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.
3. Na hipótese, o acórdão estadual afirmou que não estava efetivamente demonstrado o cabimento da multa contratual por atraso na entrega das mercadorias, não havendo como falar, por isso, em dívida líquida.
4. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA. (SUEZ WATER) contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO DO VALOR DEVIDO COM MULTA CONTRATUAL EM CONTESTAÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º DO STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO (e-STJ, fl. 727)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu, em síntese, que seria possível compensar nesta mesma ação, sem necessidade de reconvenção ou propositura de nova demanda, a dívida reclamada com a multa contratual decorrente do atraso na entrega. O Tribunal de Justiça de São Paulo, assim não o reconhecendo, teria violado os arts. 368 e 369 do CC e também divergido do entendimento fixado no paradigma trazido a confronto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal bandeirante concluiu que a compensação da dívida reclamada com suposta multa contratual por eventual atraso na entrega da mercadoria deve ser objeto de ação própria, pois, no caso, não houve reconvenção e tampouco reconhecimento do cabimento da mencionada penalidade.

Confira-se:

Não se revela legítima a compensação com multa por eventual atraso na entrega, eis que tal penalidade, se devida, deverá ser objeto de ação própria, já que, na espécie, não houve reconvenção e a aplicação dessa penalidade requer demonstração efetiva de seu cabimento. Repise-se que tal questão específica poderá ser rediscutida em ação autônoma. (e-STJ, fl. 550).

O Superior Tribunal de Justiça entende, de fato, tal como fixado no paradigma colacionado pels razões do especial (Resp 1.524.730 – MG, relator o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado aos 18/8/2015), que a

compensação pode ser alegada em contestação.

Mas isso apenas naquelas situações em que a dívida cuja compensação se requer possa ser considerada líquida e vencida. Do contrário, faz-se necessário que o pedido seja veiculado em reconvenção ou em ação autônoma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTS. 476 E 477 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DEFESA SUBSTANCIAL INDIRETA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRÉVIO DESFAZIMENTO DO CONTRATO. ART. 299 DO CPC/1973. APRESENTAÇÃO DA PRETENSÃO RECONVENCIONAL E DA CONTESTAÇÃO EM PEÇA ÚNICA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

[...]

5. Segundo a jurisprudência do STJ, a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor. Todavia, conforme o art. 369 do CC/2002, a compensação se dá apenas entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

(REsp n. 2.000.288/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022)

Registre-se que, no REsp nº 1.524.730/MG, era possível falar em compensação, porque a ré (TV VALE DO AÇO) possuía cheques emitidos pelo autor (CARLOS WAGNER FERNANDES DE ALENCAR).

No caso em análise, a dívida que se pretende apresentar para efeito de compensação não goza de certeza e liquidez, pois, malgrado reconhecido o atraso de um mês na entrega de um dos filtros adquiridos, ainda seria preciso examinar se esse atraso decorreu de força maior e, bem assim, examinar o próprio contrato para saber qual seria a penalidade ajustada a esse tipo de situação.

Repita-se, aliás, que o acórdão recorrido afirmou expressamente que a *aplicação dessa penalidade* [multa por atraso na entrega das mercadorias] *requer demonstração efetiva de seu cabimento* (e-STJ, fl. 550).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.223.933 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0316190-8

Número de Origem:

11165332120208260100 1116533212020826010050000 1116533212020826010050001 20220000170853
20220000306093 20220000306094

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE
ÁGUAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ZANINI - SP142064

AGRAVADO : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091

ELAINE PEREZ - SP258462

JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE
ÁGUAS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ZANINI - SP142064

AGRAVADO : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462

RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091

JULIA SAMSON ALMEIDINHA - SP424539

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024